TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
7ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1012254-13.2016.8.26.0071**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Novação**
Requerente:	**Superbom Supermercados Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jayter Cortez Junior**

Vistos.

SUPERBOM SUPERMERCADOS LTDA ajuizou pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 47), sustentando dificuldades financeiras e consequentemente redução no faturamento e necessidade imperiosa da providência para superar a crise econômico-financeira.

Deferido o processamento do pedido, seguiu-se habilitação e impugnação de créditos e consolidação do quadro geral de credores.

O plano de recuperação foi alterado e sofreu objeções.

Realizada Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação judicial foi aprovado.

O Administrador Judicial, então, opinou pela homologação do plano, no que foi secundado pelo Ministério Público.

É o breve relato.

Fundamento e **Decido.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAYTER CORTEZ JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 11/10/2017 às 18:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código 276A899.

A recuperação judicial, como se sabe, é instrumento outorgado pelo Estado a empresários e sociedades empresárias para a superação do estado de crise econômico-financeira, que tem por premissa basilar a preservação da empresa, sedimentada na importância da função social da atividade empresária.

O processamento do pedido concede liberdade às partes envolvidas para deliberarem sobre os mecanismos que servirão ao reequilíbrio da atividade empresarial, em uma clara demonstração do caráter contratual da recuperação judicial.

Daí se afirmar que "o exame de conveniência e oportunidade da aprovação do plano é dos credores e somente deles" ("João Pedro Scalzilli e Outros, "Recuperação de Empresas e Falência", Ed. Almedina, 2016, p. 327).

Neste contexto, a objeção apresentada por alguns credores (p. 3717/23 e 3744/6), não é obstáculo à homologação do plano, porque aprovado em assembleia pelo quórum qualificado previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005 (p. 3750/60), à luz do art. 55 de referida Lei.

Deveras, como observa como a costumeira propriedade Manoel Justino Bezerra Filho, "o juiz **concederá** a recuperação na ausência de objeção, ou **mesmo com objeção**, caso o plano tenha sido **aprovado** pela assembleia geral" ("Lei de Recuperação de Empresas e Falências, RT, 12ª ed., p. 212).

No particular, não se pode olvidar que não há ilegalidade na previsão de subclasses de credores, porquanto o princípio da igualdade, do qual se extrai a *par conditio creditorum*, aplicável aos processos de falência e de recuperação judicial, determina que seja dado tratamento isonômico a quem está inserido numa mesma realidade jurídica. Essa, por sinal, a orientação do Enunciado CJF nº 57:

> "O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAYTER CORTEZ JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 11/10/2017 às 18:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código 276A899.

pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado".

Observe-se, em conformidade com os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial, que a qualidade de credor parceiro (financeiro ou fornecedor) foi ofertada a todos os credores que desejaram enquadrar-se em tal condição, muitos deles o fazendo na própria AGC (p. 3760)

Em conclusão, as cláusulas que compõem o plano de recuperação não revelam ilegalidade formal ou material capaz de macular a legitimidade da decisão alcançada em regular assembleia geral de credores, não havendo espaço para prevalecimento da objeção manifestada por dois dos credores em detrimento da deliberação da maioria.

Por sua vez, há que se dispensar a recuperanda da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, naturalmente ressalvada a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, observando-se o artigo 69 da Lei de regência.

Deveras, a dispensa de apresentação de certidões negativas tributárias é questão pacificada na jurisprudência brasileira (Neste sentido, STJ, REsp1.173.735/RN, rel. Min. Luis Felipe Salomão; AgRg na MC 23.499/RS, rel. Min. Humberto Martins, rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques; AgRg no AREsp 709.719/RJ, rel. Min. Herman Benjamin), até porque não há afetação direta da Fazenda Pública pelo juízo universal (Lei 11.101/2005, art. 6º, §7º).

Posto isso e o mais que dos autos consta **homologo** o plano de recuperação judicial aprovado na AGC (p. 3757/61), dispensada a apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Em consequência, com fundamento nos artigos 45 e 58, "caput", da Lei 11.101/2005, **concedo** a recuperação judicial a SUPERBOM SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ 55.839.922/0001-89.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAYTER CORTEZ JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 11/10/2017 às 18:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código 276A899.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
7ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA, 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A empresa permanecerá em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações abrangidas pelo plano de reestruturação econômico-financeiro aprovado que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão do benefício (Lei nº 11.101/2005, art. 61), sujeita à convalidação da recuperação em falência, na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano (Lei nº 11.101/2005, art. 61, § 1º e 73).

Oficie-se à JUCESP para cumprimento do disposto no artigo 196 da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 59 desta mesma Lei, determino a baixa dos apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome da recuperanda abrangidos pelo Plano, oficiando-se ao SERASA, SCPC.

Os pagamentos previstos no plano de recuperação serão efetuados **diretamente** aos credores, que deverão informar seus dados bancários à recuperanda, vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Ciência ao MP e às Fazendas Públicas.

P. R. I.

Bauru, 11 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JAYTER CORTEZ JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 11/10/2017 às 18:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012254-13.2016.8.26.0071 e código 276A899.